



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000297-11.2020.5.09.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2020

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

AUTOR: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR

ADVOGADO: LUIZ CARLOS

RÉU: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/PR

ADVOGADO: KLAUSS DIAS KUHNEN



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ATSum 0000297-11.2020.5.09.0008

AUTOR: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR

RÉU: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/PR

Designado julgamento, na 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, pelo **Exmo. Juiz do Trabalho THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO**, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE:

1 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, esclareço que somente restaria configurada pela ausência do trinômio "necessidade + adequação + utilidade", requisitos que foram observados, considerando-se a necessidade da intervenção do Estado-juiz, a adequação da medida proposta e a potencial utilidade (bem da vida postulado).

Rejeito.

MÉRITO:

1 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Relata o requerente que recebeu informações de que o requerido não está fornecendo os vales refeição e nem a alimentação, nos termos da Cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente a partir de novembro de 2020. Diz que, além disso, o réu também vem se utilizando de banco de horas, sem a renovação de Acordo Coletivo de Trabalho. Requer a determinação de que o requerido apresente documentos que comprovem o fornecimento de vale alimentação/refeição, comprovantes de pagamentos e controles de frequência de seus empregados, a partir de 01/11/2019, e, se houver, cópia dos acordos individuais firmados para a implantação de banco de horas.

O requerido não apresentou qualquer documento que demonstre a existência de acordos individuais para compensação de jornada com seus empregados e nem comprovou o fornecimento de vale refeição e alimentação aos trabalhadores. Limitou-se, apenas, a alegar que a parte autora invadiu a representatividade de outros entes sindicais, ao não indicar de quais empregados requer o fornecimento da documentação relacionada, além de não atender o disposto no artigo 397, inciso I, do CPC.

O referido dispositivo determina que o pedido formulado deverá conter a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa.

No caso dos autos, o sindicato autor descreveu de forma clara a documentação que pretendia que fosse exibida pela ré, não havendo qualquer justificativa para a não apresentação destes documentos.

Assim, nos termos do artigo 396 do CPC, determino que o réu junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação requerida pelo autor, relativa aos empregados a ele vinculados, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia e por trabalhador, limitada a 30 (trinta) dias.

2 – HONORÁRIOS DE ADVOGADO:

Ante a ausência de condenação pecuniária, fixo honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte autora, nos termos do artigo 791-A da CLT, a serem apurados em liquidação de sentença.

A correção monetária e os juros de mora sobre os honorários ora deferidos deverão ser calculados a partir da presente decisão, porque fixados em quantia certa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos supramencionados, decidiu este Juízo, nos termos e limites da fundamentação, **REJEITAR A PRELIMINAR** de falta de interesse de agir e, no mérito, julgar **PRO CEDENTE** a Ação de Exibição de Documentos proposta por **Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná** em face de **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR AR/PR**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo requerido, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

CURITIBA/PR, 25 de setembro de 2020.

THIAGO MIRA DE ASSUMPCAO ROSADO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: THIAGO MIRA DE ASSUMPCAO ROSADO - Juntado em: 25/09/2020 10:19:08 - 6b37a65
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20092501311817200000080953189?instancia=1>
Número do processo: 0000297-11.2020.5.09.0008
Número do documento: 20092501311817200000080953189